

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Institui, no âmbito do Estado da Bahia, as Diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º. O Estado da Bahia, quando de sua formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID e na Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Artigo 2º. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde – SESAB, a Secretaria Estadual da Educação – SEC, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS e a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e, sempre que possível, procurando envolver os Ministérios do Governo Federal, Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações. (NR)

Artigo 3º. Quando da formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA, deve o Estado estabelecer as seguintes diretrizes junto às instituições de ensino por ele mantidas:

- I – utilizar profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis.
- II – garantir parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;
- III – promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação;
- IV – incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;
- V – indicar às instituições de ensino superior a inserção do estudo do autismo com base científica no seu quadro de disciplinas em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia.

Parágrafo único. O Estado poderá realizar a coleta de dados e informações sobre autismo nos censos demográficos realizados a partir de 2018. (NR)

Artigo 4º. O Poder Público tem a responsabilidade de promover, junto à comunidade, campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA, buscando:

- I – auxílio na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA;
- II – controle social da implantação das políticas públicas em favor do Autismo, com seu acompanhamento e avaliação por meio da criação de Comitês Estadual e Municipal, compostos por representantes de Associações de Pais, Sociedades de Pediatria, neurologia, Pediátrica, Neurologia, Psicologia, Universidades participantes, bem como representantes dos gestores públicos estaduais e municipais designados;

III – contribuição e estimulação para inserção da pessoa portadora de TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais da área de saúde e educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

V – promover o desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o transtorno do espectro autista, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA devem utilizar-se da TV e rádio Educativa e processos comunitários.

Artigo 5º. São direitos da pessoa com TEA:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

IV – o acesso à informação com base em evidencia científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

V – o acesso à educação e ensino profissionalizante;

VI – o acesso à moradia;

VII – o acesso à previdência social e à assistência social;

VIII – o acesso ao tratamento com base em evidencia científica.

IX – a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações.

Artigo 6º. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

§ 1º. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10.216 de 6 de abril de 2001.

§ 2º. Assegura a todas as pessoas atendidas nas unidades básicas de saúde a aplicação de instrumentos com a finalidade de facilitar a detecção e rastreamento precoce do TEA. (NR)

Artigo 7º – Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado da Bahia o dia 2 de abril como o dia de conscientização do autismo, data que já é reconhecida mundialmente pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021.

VITOR BONFIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Esse marco legal simboliza o resultado de uma trajetória de luta de familiares e especialistas envolvidos pelos direitos dos autistas, conquistando politicamente o acesso a direitos previstos para pessoas com deficiência.

Com isso, ficou legalmente previsto a garantia à educação em escolas regulares e o acesso a atendimentos em serviços de saúde especializados.

Estão entre diretrizes dessa política o diagnóstico precoce e o atendimento de caráter multiprofissional. A partir dessa legislação, o Ministério da Saúde produziu dois documentos com orientações para o tratamento das pessoas com autismo, que são os seguintes: “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” e “Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema único de Saúde.

Ambos convergem quanto à relevância da utilização do instrumento Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT) como escala de rastreamento para identificar indícios desse transtorno em crianças. Essa técnica é autoaplicável e deve ser aplicada nos pais ou cuidadores da criança. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para o desenvolvimento do diagnóstico precoce do TEA.

Portanto, a detecção precoce deve ser considerada como um direito do Autista.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2021

VITOR BONFIM

Deputado Estadual